

Publicado no [Diário Oficial nº. 10675](#) de 28 de Abril de 2020

**Súmula:** Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

**§ 1º** Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

**§ 2º** São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

**I** - vias públicas;

**II** - parques e praças;

**III** - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;

**IV** - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

**V** - repartições públicas;

**VI** - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

**VII** - outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

**Art. 2º** Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

**I** - máscaras de proteção;

**II** - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

**§ 1º** Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

**§ 2º** Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

**Art. 3º** O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

**I** - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

**II** - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

**§ 1º** Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

**§ 2º** Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

**Art. 4º** Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a data da revogação do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Estado do Paraná.

Palácio do Governo, em 28 de abril de 2020.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
*Governador do Estado*

*Guto Silva*  
*Chefe da Casa Civil*

*Tercilio Turini*  
*Deputado Estadual*

*Alexandre Curi*  
*Deputado Estadual*

*Boca Aberta Junior*  
*Deputado Estadual*

*Cobra Repórter*  
*Deputado Estadual*

*Cristina Silvestri*  
*Deputada Estadual*

*Delegado Francischini*  
*Deputado Estadual*

*Delegado Recalcatti*  
*Deputado Estadual*

*Douglas Fabrício*  
*Deputado Estadual*

*Francisco Bühner*  
*Deputado Estadual*

*Hussein Bakri*  
*Deputado Estadual*

*Marcio Pacheco*  
*Deputado Estadual*

*Soldado Fruet*  
*Deputado Estadual*

*Luiz Claudio Romanelli*  
*Deputado Estadual*

*Anibelli Neto*  
*Deputado Estadual*

*Cantora Mara Lima*  
*Deputada Estadual*

*Coronel Lee*  
*Deputado Estadual*

*Delegado Fernando Martins*  
*Deputado Estadual*

*Delegado Jacovós*  
*Deputado Estadual*

*Michele Caputo*  
*Deputado Estadual*

*Evandro Araújo*  
*Deputado Estadual*

*Mabel Canto*  
*Deputada Estadual*

*Wilmar Reichembach*  
*Deputado Estadual*

*Maria Victoria*  
*Deputada Estadual*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

[Voltar](#)